

O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO COMO POLÍTICA PÚBLICA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

*André Peralva Barbirato de Assis**

OAB-RJ 133.781

Mestre em Direito Público - UNESA-RJ

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1862-8934>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8233897120106307>

*Auner Pereira Carneiro**

Doutor pela USP

20

RESUMO Este artigo visa abordar a relação existente entre o direito do trabalho e a proibição do trabalho escravo, bem como, a aplicabilidade de uma decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos nas relações que norteiam os pactos laborais e negócios jurídicos firmados entre os trabalhadores e empregadores. A vedação do trabalho escravo ou desumano está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e sua observância se torna fundamental para garantir os direitos de escolha livre do trabalho, da isonomia entre os empregados, da proteção contra arbitrariedades e discriminações nas relações de trabalho. A adoção das medidas determinadas pela Corte Internacional de Direitos Humanos, pelo ordenamento jurídico brasileiro é de vital importância para salvaguardar a dignidade da pessoa humana e promover a proteção do trabalho e a Ética. Este trabalho realizado preliminarmente por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, aborda os direitos fundamentais detalhados acerca do tema e a legislação pátria, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais institutos em sites oficiais no foco da erradicação da exploração de mão-de-obra e as ações afirmativas com políticas públicas efetivas no combate ao trabalho escravo e da fiscalização consolidada pelos órgãos competentes.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Trabalho Escravo; Direitos humanos.

ABSTRACT This article aims to address the relationship between labor law and the prohibition of slave labor, as well as the applicability of a decision by the Inter-American Court of Human Rights in the relations that guide labor pacts and legal deals signed between workers and employers. The prohibition of slave or inhuman labor is present in the Universal Declaration of Human Rights, and its observance becomes fundamental to guarantee the rights of free choice of work, equality of employees, protection against arbitrariness and discrimination in labor relations. The adoption of the measures determined by the International Court of Human Rights, by the Brazilian legal system is of vital importance to safeguard the dignity of the human person and to promote the protection of work and Ethics. This work, carried out preliminarily by means of a bibliographic and documentary research, addresses the fundamental rights detailed on the theme and the national legislation, especially the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and other institutes on official websites in the focus of the eradication of hand exploitation - labor and affirmative actions with effective public policies in the fight against slave labor and the consolidated inspection by Organs competent bodies..

Keywords: Labor Law, Slave Labor, Human Rights.

RESUMEN Este artículo tiene como objetivo abordar la relación entre la legislación laboral y la prohibición del trabajo esclavo, así como la aplicabilidad de una decisión de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en las relaciones que orientan los pactos laborales y los acuerdos legales firmados entre trabajadores y empleadores. La prohibición del trabajo esclavo o inhumano está presente en la Declaración Universal de Derechos Humanos, y su observancia se vuelve fundamental para garantizar los derechos a la libre elección de trabajo, la igualdad de los empleados, la protección contra la arbitrariedad y la discriminación en las relaciones laborales. La adopción de las medidas determinadas por la Corte Internacional de Derechos Humanos, por el ordenamiento jurídico brasileño es de vital importancia para salvaguardar la dignidad de la persona humana y promover la protección del trabajo y la Ética. Este trabajo, realizado de manera preliminar mediante una investigación bibliográfica y documental, aborda los derechos fundamentales detallados en el tema y la legislación nacional, especialmente la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988 y otros institutos en sitios web oficiales en el foco de la erradicación de la explotación de manos. - Acciones laborales y afirmativas con políticas públicas efectivas en la lucha contra el trabajo esclavo y la fiscalización consolidada por los órganos competentes
Palabras llave: Derecho laboral, Trabajo Esclavo, Derechos Humanos.

Considerações Iniciais

A temática dos direitos no âmbito do trabalho sofreu várias modificações, conforme o transcurso das fases históricas e considerada de formas distintas, em virtude das normas e regras aplicáveis em cada período com a evolução cultural.

Na antiguidade, período gravado pelas guerras, a população dos países/comunidades vencidos na batalha era compelida ao trabalho escravo, e os trabalhadores possuíam valor patrimonial. Essa noção tem como base o esforço do trabalho alheio, em favor das nações e/ou comunidades vencedoras. As pessoas eram consideradas à época como coisas, passíveis inclusive de compra e venda.

Com o transcurso do tempo, na idade média (século X) lançou-se a ideia de um novo tipo de trabalhador, com status de pessoa e indivíduo, conferindo-lhe uma suposta liberdade, através da servidão, onde os senhores feudais dominavam a cadeia de produção agrícola no campo.

Segundo São Pedro (2012), a Igreja Católica Romana não coadunava com a escravização de pessoas e, sob a influência dos valores cristãos surgem os ideais de igualdade entre os homens. Os denominados servos, arrendavam as terras e em contrapartida efetuavam o pagamento com insumos e com parte da produção.

Em virtude da decadência da atividade agrícola e a criação dos centros urbanos, a imigração gerou uma concentração de pessoas. Surgem as corporações de ofício (fase pré-industrial), onde existia a centralização do conhecimento nas atividades profissionais com os especialistas que sabiam trabalhar em determinado tipo de ofício.

Criaram-se as fábricas, para suprimir a demanda por produtos e serviços, fato que se iniciou na fase da revolução industrial (séc. XVIII). Naquela época fomentava-se o trabalho na indústria, através de uma verdadeira exploração da mão-de-obra dos trabalhadores.

Conforme detalha comporto (2017), no século XIX, iniciaram as ideias de direito do trabalho, com um aspecto social. Posteriormente surgem as primeiras normas trabalhistas, com a intenção de amparar os empregados, através de um conjunto de leis e normas, relativas ao trabalho assalariado subordinado.

No Brasil, no século XX, após da revolução de 1930, foram criadas legislações esparsas sobre direito do trabalho, e, através da reunião entre as principais normas desse ramo do direito surgiu o Decreto 5.452/43, que trata da Consolidação do Direito do Trabalho e de influência exógena.

Somente no final do século XX, o Brasil promulga a Constituição da República Federativa do Brasil e estabelece o trabalho e a proteção do emprego como um dos direitos sociais.

1. O princípio da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988 prevê no art. 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. Este princípio também foi positivado na Declaração Universal de Direitos do Homem (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948), em seu artigo 1º, in verbis: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Segundo Silva (2017), a dignidade da pessoa humana é a base do ordenamento jurídico nacional e, da mesma forma, dos estrangeiros, e, no âmbito do direito do trabalho assegura as garantias de liberdade, igualdade, cidadania, solidariedade e justiça. A garantia e o respeito aos direitos fundamentais são imprescindíveis para a concretização da dignidade da pessoa humana.

2. A vedação do trabalho escravo como direito humano univesal

A Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo 4º prevê: “ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos” (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948).

De acordo com o conceito da DPU (2019), configura-se o trabalho escravo quando, por uma situação de violência contra o trabalhador se elimina o seu direito de liberdade, de locomoção e, ademais, quando as condições de trabalho afetem as premissas de dignidade da pessoa humana, por condições humilhantes, de dependência ou insegurança.

A praxe demonstra que os trabalhadores, denominados como “escravos”, são forçados a trabalhar contra a sua vontade, submetendo-se a situações de endividamento (para compra de vestuário, alimentação, transporte e, até mesmo, insumos e instrumentos para utilização no próprio trabalho).

Em parte dos casos, segundo a DPU (2019), os trabalhadores têm os documentos confiscados pelos empregadores, fato que lhes impossibilita abandonar o local do trabalho.

As condições do local de trabalho, da mesma forma, não são adequadas e põem em risco a saúde e a vida do empregado, que trabalham em jornada de trabalho exaustiva e sem qualquer período de descanso.

Cabe destacar ainda que, no âmbito internacional existem acordos e convenções internacionais que tratam da escravidão contemporânea.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), a título exemplificativo, trata deste tema nas convenções n. 29, de 1930, e 105, de 1957 – ambas ratificadas pelo Brasil.

3. O combate ao trabalho desumano na legislação pátria

A Constituição Federal de 1988 prevê no art. 6º o trabalho, como um direito social. Visa combater a exploração do trabalho escravo nas propriedades rurais, o art. 243 da Constituição Federal (BRASIL, 2020) aduz que:

as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Conforme detalhado, uma das penalidades previstas na Constituição Federal é a expropriação, que acarreta para o empregador a perda da propriedade rural, medida de exceção à proteção do direito de propriedade, que também é constitucionalmente previsto.

No mesmo sentido o parágrafo único do art. 243 da CRFB/88 determina que:

todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (BRASIL, 2020).

Segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2016) 1.010 pessoas foram resgatadas pelos grupos móveis de fiscalização no ano de 2015. Cerca de 58% das libertações de trabalhadores em condições análogas à de escravidão ocorreram na região Sudeste do país. Minas Gerais é o estado líder em libertações (432), o que representa 43% do total do país. Foram 107 resgates no Maranhão e 87 no Estado do Rio de Janeiro.

No período de 2003 a 2017, a fiscalização do Ministério destacou que ocorreram 43.696 resgates de pessoas em situação de trabalho análogo à escravidão no nosso país e, somente no ano de 2017 foram realizadas 88 operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo (SUDRE, 2018).

Quanto a responsabilidade dos empregadores, no âmbito penal, o artigo 149 do Código Penal prevê que é considerado crime com pena de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência:

reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (BRASIL, 2020)

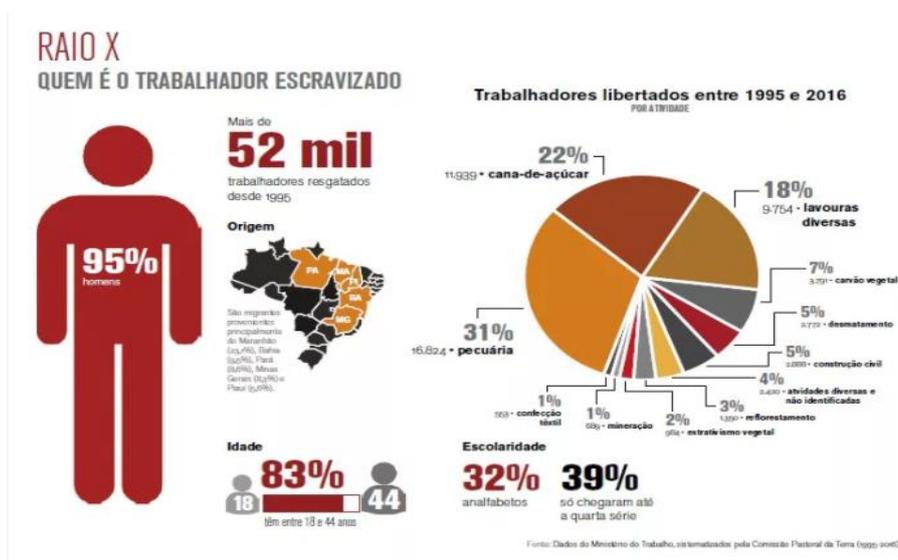
Cabe destacar que as mesmas penas são aplicáveis a quem cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. É vedado ainda manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou reter documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de impedi-lo de se retirar do local de trabalho.

A pena pode ainda ser aumentada de metade, se o crime for cometido contra criança, adolescente ou se constatada pelo magistrado motivação baseada em preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

De acordo com estudo realizado pelo Brasil Reporter (2019, fls. 5-6), existe uma predominância de trabalhadores do sexo masculino, encontrados em regime de trabalho análogo ao de escravo. O objetivo do estudo foi obter um “raio X” do trabalho escravo, indicando-se quem é o trabalhador escravizado.

Observa-se na figura nº 1 – Sobre o trabalho escravo, em destaque abaixo, que, nos anos de 1995 a 2016 a maior parte dos trabalhadores resgatados pela fiscalização do trabalho estavam vinculados nas áreas da pecuária e cana-de-açúcar, corresponde a 53% (cinquenta e três por cento) do total.

Figura nº 1 – Sobre o Trabalho escravo-2019.



Fonte: Site Eletrônico do Brasil Repórter (2019, fls. 5-6).

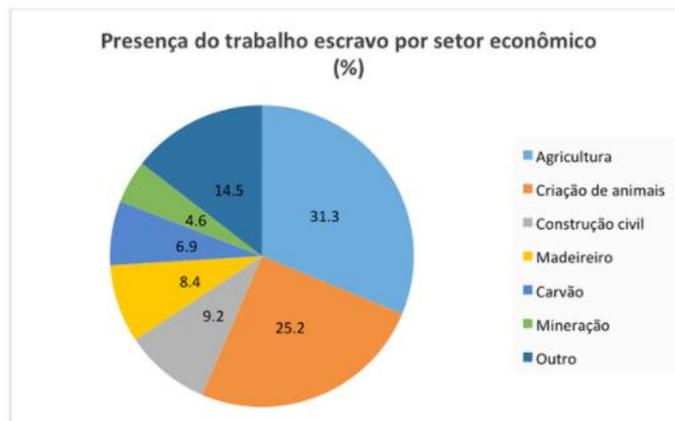
Dentre estes trabalhadores 32% (trinta e dois por cento) são analfabetos e 39% (trinta e nove por cento) não chegaram a estudar após a quarta série (ensino fundamental).

Demonstra-se ainda que, entre os anos de 1995 a 2016 foram resgatados mais de 52 (cinquenta e dois) mil trabalhadores em regime análogo ao de escravo, dentre os quais somente 5% (cinco por cento) eram mulheres.

Uma vez que foram detalhados quem são os trabalhadores escravizados, passa-se a análise da presença do trabalho escravo por setor econômico. De acordo com Silva (2017a, p.1), existe uma predominância desta modalidade de exploração no setor da agricultura, que

emprega pessoas com menor índice de escolaridade e suscetível, por sua vulnerabilidade, ao tratamento laboral desumano, observadas na figura abaixo:

Figura nº 2 – A presença do Trabalho Escravo, dividido por setores econômicos.



Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego – 10/2017. Elaboração Fundação Perseu Abramo.

Fonte: elaborada por Silva (2017a, p. I)

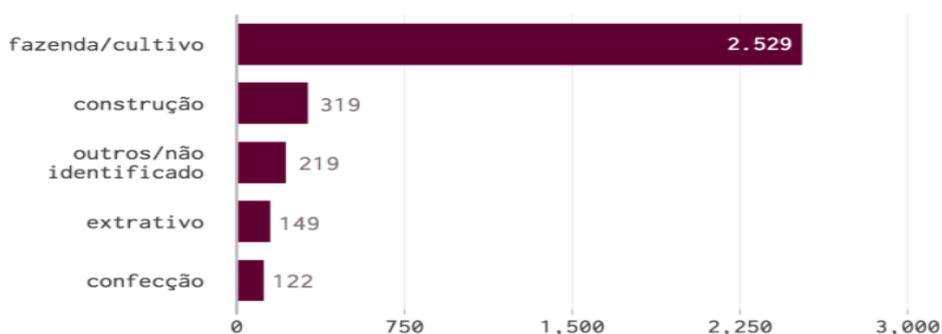
De acordo com os dados apurados, a maior parte dos trabalhadores em condições análogas à de escravo foram encontradas no setor primário - a Agricultura, com 31,3% do total.

Como forma de complemento do estudo, Spagnuolo (2017) compilou dados que tratam do trabalho escravo, distribui as fiscalizações por cada setor econômico-empresarial. O resultado do estudo, realizado com base no período de 2006 a 2016 demonstra que a maior parte dos trabalhadores foram resgatados em fazendas ou propriedades de cultivo.

Figura nº 3 - número de trabalhadores resgatados em cada setor econômico-empresarial – 2006 /2016.

Casa Grande, de 2006 a 2016

Nº de trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravidão, divididos entre categorias distinguíveis na descrição do Ministério do Trabalho



Fonte: Ministério do Trabalho/Repórter Brasil

Nota: Categorização feita pelo Volt Data Lab. Pelos dados brutos, não foi possível distinguir a atividade exercida dentro das fazendas.

Fonte: Spagnuolo (2017, p. II)

O Ministério do Trabalho, transformado na Secretaria do Trabalho, pela Portaria Interministerial nº 4 de 2016, estabeleceu que se deve manter um cadastro de empregadores, contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas atuadas em ação fiscal, caso identificados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Nos termos do art. 2º § 4º da Portaria n. 04/2016 (Ministério da Economia, 2018) a relação conterá o nome do empregador, o seu número de CNPJ ou, em se tratando de pessoas físicas o CPF. Também constará o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações e o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, dentre outros dados.

Buscou-se a elaboração uma lista de empregadores denominadas “sujas” que foram flagradas pela fiscalização cometendo o ilícito de contratação e manutenção de trabalhadores em condições análogas a de escravo. O intuito da criação desta relação é alertar a população para que não realize negócios jurídicos com aquelas empresas, que não observam a ética e a legalidade quando contratam seus colaboradores.

Em recente indicação legislativa, foi elaborada pelo Ministério da Economia a Portaria de n. 1.293 de 2017, que regulamentou de forma específica a temática ora abordada. O art. 1º da portaria acima mencionada trouxe o conceito atual de trabalho em condições análogas a de escravo, nos seguintes termos:

...considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a: I - Trabalho forçado; II - Jornada exaustiva; III - Condição degradante de trabalho; IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; V - Retenção no local de trabalho em razão de: a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) Manutenção de vigilância ostensiva; c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais. (Ministério da Economia, 2020)

A mesma portaria define, em seu art. 4º, parágrafo único, o que se considera tráfico de pessoas, conforme o seguinte conceito:

Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra. (Ministério da Economia, 2020).

Considera-se, portanto, a prática de tais atos um atentado contra a dignidade do trabalhador, e uma violação aos direitos humanos, cabendo a inspeção de tais condutas aos Auditores Fiscais do Ministério da Economia.

Em virtude da extinção do referido ministério e sua transformação em Secretaria, a parte da fiscalização foi incorporada ao Ministério da Economia. Pela Medida Provisória n. 870/2019, os auditores fiscais do trabalho estão vinculados a este ministério.

4. A livre iniciativa no exercício do trabalho

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XIII assegura que: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (BRASIL, 2020).

O dispositivo legal antes transcrito está em consonância com a Declaração Universal de Direitos Humanos, que em seu art. 23, item 1 prevê: “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego” (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948).

De acordo com Tavares (2018) entende-se como livre iniciativa a liberdade individual, aplicada a situações de empreendedorismo e atuação econômica, onde existe o livre-arbítrio para estabelecer relações negociais e contratar. No Brasil, esta liberdade está relacionada com o direito de optar pela melhor forma de organização para fins de prestação de serviços, de forma livre.

Apesar desta ampla liberdade de negociação, conferida constitucionalmente, em se tratando de relações que envolvam direito do trabalho, devem ser observadas as regras e normas de proteção ao trabalhador, sendo considerados, por expressa determinação legal, nulos todos os atos praticados que burlem, desvirtuem ou impeçam a implementação dos direitos garantidos na CLT.

5. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o julgamento do caso 12.066/2015 – trabalhadores da fazenda Brasil verde

Previamente ao detalhamento do julgamento objeto deste tópico cumpre destacar as características e competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como Corte Internacional sua função é interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados relativos ao tema.

A CIDH compõe o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, e sua sede está localizada em São José da Costa Rica. A corte possui competência consultiva¹ e contenciosa.

O acesso direto à Corte interamericana, entretanto, só é possibilitado aos Estados Membros, descabe o ajuizamento de demandas individuais de pessoas físicas.

Conforme Alves (2013) as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são definitivas e irrecorríveis. Não é aceito que os Estados partes não acatem integralmente a decisão, quando condenados, pelo argumento exclusivo da soberania nacional. Igualmente, o cumprimento da determinação da corte deve ser ainda célere, a fim de se diminuir o sofrimento das vítimas e famílias envolvidas.

As pessoas, grupos ou entidades que não sejam Estados não tem capacidade de impetrar casos junto à Corte, mas, podem recorrer à Comissão Interamericana de Direitos

¹ Deixa-se de tecer maiores comentários acerca da competência e demais características da Comissão por não se tratar especificamente do objeto do presente trabalho.

Humanos. Esta comissão pode, caso atendidos os requisitos de admissibilidade, levar o caso concreto à julgamento pela Corte.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete juízes dos Estados-Membros da OEA, eleitos entre juristas de elevada autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de Direitos Humanos. Os juízes são eleitos para compor os quadros da corte por quatro anos, podendo ser reeleitos uma vez.

Ultrapassadas estas informações iniciais passa-se a detalhar o caso n. 12.066/2015, julgado a pedido da Comissão Pastoral da Terra e do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional. A parte demandada neste processo foi o Estado Brasileiro, pois, no âmbito da justiça nacional não fora dado tratamento adequado ao julgamento do caso concreto (segundo o relatório de admissibilidade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos).

O processo foi julgado pelos seguintes juízes: Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Eduardo Vio Grossi, Humberto Antônio Sierra Porto, Elizabeth Odio Benito, Eugenio Raúl Zaffaroni e L. Patricio Pazmiño Freire.

O processo envolveu a existência de trabalhadores em regime de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. Segundo a denúncia apresentada perante a comissão, durante a década de 90 a propriedade recebeu 128 (cento e vinte e oito) trabalhadores rurais para execução de diversos trabalhos, atraídos de diversas cidades do Nordeste do Brasil, pela promessa de trabalho.

Quando chegavam ao local, esses trabalhadores eram submetidos a condições degradantes de trabalho, com jornadas exaustivas e eram impedidos de deixar o local em razão de dívidas contraídas na fazenda. Essa prática ilegal já era comum naquela localidade há mais de uma década². Mas, somente em 2000, quando dois trabalhadores conseguiram fugir do local as irregularidades foram registradas pelas autoridades.

Foram realizadas no local 12 (doze) fiscalizações do Ministério da Economia, e em todas elas foram encontradas irregularidades, que, em alguns casos, levaram ao resgate dos trabalhadores. Eles dormiam em galpões, sem eletricidade, camas ou armários. A alimentação era insuficiente, de qualidade degradante e o material de trabalho era descontado dos salários dos empregados, uma dívida impagável. Nessas condições, vários trabalhadores ficavam doentes, sem receber atenção médica adequada.

² Segundo dados do Conjur (2016), somente na Fazenda Brasil Verde foram resgatados mais de 300 (trezentos) trabalhadores, entre 1989 e 2002.

A CIDH condenou o Brasil a indenizar as 128 (cento e vinte e oito) vítimas resgatadas durante fiscalizações do Ministério Público do Trabalho na Fazenda Brasil Verde, nos anos de 1997 e 2000.

A reclamação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi protocolada em 12 de novembro de 1998, e a decisão de admissibilidade e o relatório de Fundo proferidos em 03/11/2011. No dia 04/01/2012 o Brasil foi notificado acerca das recomendações da Comissão, mantendo-se inerte quanto a apresentação de ações práticas que sanassem as ilegalidades observadas pela decisão.

Cabe destacar que o Estado Brasileiro, solicitou 10 (dez) pedidos de prorrogação de prazo naquele procedimento, para comprovar o cumprimento das recomendações da comissão, motivo pelo qual, o processo foi submetido perante a Corte em 04/03/2015.

As alegações da denúncia destacaram que os processos de apuração dos fatos estavam parados para decisão na Justiça Brasileira e acabaram prescrevendo. Segundo narraram os autores, o sistema de justiça brasileiro não atuava com a diligência necessária para que os casos pudessem tramitar em um prazo razoável.

No julgamento do caso pela Corte detalhou-se que o processo penal foi iniciado na justiça brasileira em junho de 1997 e que somente terminou em 2008, sendo observados diversos fatores estruturais que levaram a impunidade, a saber:

- 1 - Houve atraso injustificado causado por um Conflito de Competência (entre as justiças federal e estadual), cujo procedimento durou quase 10 anos para ser decidido;
- 2 - Constatou-se que ocorreu ausência de uma autêntica vontade de investigar com a devida diligência;
- 3 - Como proposta de suspensão condicional do processo foi disponibilizado aos réus o pagamento de uma cesta básica, para cada uma das vítimas;
- 4 - Por fim, ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição, apesar do fato da escravidão e do trabalho escravo forçado constituírem graves violações aos direitos humanos.

O trâmite processual da ação penal na justiça brasileira, da mesma forma, não ocorreu em um tempo razoável, tendo transcorrido 11 (onze) anos desde a denúncia (apresentada em 30/10/1997) até a prolação da sentença que extinguiu a punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal (2008).

Faz-se uma síntese deste percurso: Denúncia [30/10/1997] – AIJ [13/09/1999] – Remessa dos autos à Justiça Estadual [16/03/2001] – Remessa dos autos à Justiça Federal

[28/05/2002] – Conflito de Competência no STJ [julgado em 26/09/2006] – Alegações Finais do MPF requerendo a declaração da prescrição [10/07/2008].

A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil a indenizar as 128 (cento e vinte e oito) vítimas resgatadas durante as fiscalizações do Ministério da Economia na Fazenda Brasil Verde, nos anos de 1997 e 2000. Foi fixado o valor individual de condenação de U\$30.000 a U\$40.000 dólares, para cada trabalhador³.

A sentença da CIDH também determinou que sejam reabertas as investigações sobre as violações cometidas contra esses trabalhadores, o que abre precedentes para a reabertura de casos já arquivados aqui e nos demais países da América Latina.

A Corte determinou que a prescrição da pretensão punitiva estatal, na hipótese de manutenção de trabalhadores em situação análoga a de escravo, não pode ser obstáculo para investigação e responsabilização dos envolvidos, considerada a natureza do ato.

Considerou-se na decisão da Corte que o Estado é responsável pelo pagamento das indenizações por não ter tomado medidas para proteger as garantias judiciais dos envolvidos, dentro de um prazo razoável.

A este respeito, o Estado é responsável pela violação do Artigo 8º da Convenção, (falhar em seu dever de prevenir e investigar o trabalho escravo), porque apesar de saber existência dessa situação desde 1988, não foi diligente para determinar a responsabilização de tais atos.

Foram feridos, segundo a Corte, os artigos 6º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, (OEA, 1969) in verbis:

Art. 6º - 1 - Proibição da escravidão e da servidão - Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas...
Art. 25 - Proteção judicial e acesso à justiça- Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

³ Segundo esclarecem Gomes e Piovesan (2000, p. 45): “A Corte tem jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que Estado Parte violou direito protegido pela Convenção. Se reconhecer que efetivamente ocorreu a violação à Convenção, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito então violado. A Corte pode ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima. A decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação a vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado”.

Por fim, detalharam-se na decisão os obstáculos que dificultam à fiscalização do trabalho escravo no Brasil, quais sejam: a extensão do território nacional, a falta de comunicação interna dos órgãos de controle; desigualdade social; oposição dos setores afetados pela política nacional de combate ao trabalho escravo.

Outro fator determinante é a falta de pessoal treinado; déficit de auditores e fiscais do trabalho; falta de equipamentos públicos e redes de ação do Estado; a diminuição dos Grupos de Fiscalização, bem como, dos membros da Polícia Federal, para atuar na logística do combate ao trabalho escravo.

6. Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho

No que se refere ao tema em exame o Tribunal Superior do Trabalho - TST, em vários julgados, adotou o entendimento de que é devido Dano Moral, em caráter coletivo, quando caracterizada a redução do trabalhador a condições de trabalho análogas à de escravo.

Nos autos do Recurso de Revista n. 198000-50.2006.5.08.0110, de Relatoria do Desembargador-Relator Ubirajara Carlos Mendes, da 7ª Turma, julgado em 07/12/2018, o empregador foi condenado ao pagamento da quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a título de Dano Moral Coletivo, a ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (TST, 2018).

No processo mencionado o Ministério Público do trabalho ingressou judicialmente requer Danos Morais Coletivos, na defesa dos direitos coletivos *latu sensu*, por não serem observadas as normas de proteção ao trabalho pelo empregador.

O tribunal entendeu que o não oferecimento de condições mínimas de saúde, higiene e segurança para o trabalhador rural e a configuração de má condição de trabalho geram lesão a dignidade dos trabalhadores e à coletividade, apta a autorizar reparação patrimonial.

Ressaltou o acórdão que a indenização por Dano Moral Coletivo decorre das condições extremamente degradantes do trabalho a que eram submetidos os trabalhadores, em virtude do descumprimento das normas trabalhistas que se referem a segurança, higiene e saúde.

O dever de manter as condições mínimas de trabalho, segundo as normas de proteção ao trabalho é do empregador.

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento dos processos abaixo listados: a) Agravo em Recurso de Revista – ARR n. 1782-68.2012.5.03.0016, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018; b) Recurso de Revisita - RR n. 144-67.2011.5.09.0242, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018; c) Recurso de Revista – RR n. 1763-80.2015.5.17.0141 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017.

Por fim, vale destacar que os empregadores devem observar, no que se refere as condições mínimas de saúde, segurança e higiene trabalho a NR 24 do Ministério da Economia, que trata de questões sanitárias e de conforto no local do trabalho.

A referida resolução normatiza os requisitos legais relativos a saúde e higiene nos refeitórios, vestiários, cozinhas, alojamentos e suas respectivas instalações sanitárias. Também estão previstas as condições mínimas de higiene e conforto quando da realização das refeições.

Considerações Finais

Não obstante tanto a legislação nacional quanto a internacional terem avançado no sentido de coibir a contratação de trabalhadores em condições análogas à de escravo, ainda em 2020, se vê, em algumas regiões do país, pessoas em tal regime penoso de trabalho.

Vale destacar que, o empregador que comete este ilícito responde, conforme já salientado, nas esferas civil (expropriação da propriedade e perdimento de bens), penal (crime tipificado no art. 149 do Código Penal), administrativa (com a aplicação de multas pelos Auditores Fiscais) e trabalhista (pagamento de indenização de Dano Moral – coletivo ou individual – a ser arbitrado pela Justiça do Trabalho).

A erradicação de tal exploração de mão-de-obra no país se faz necessária, com a implementação de políticas públicas efetivas de combate e o aumento da fiscalização pelos órgãos competentes. A legislação detalhada neste artigo já converge no sentido da proteção da dignidade da pessoa humana, para coibir a atuação exploratória e combate a prática ilícita.

Referências Bibliográficas

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos (217 [III] A). Paris. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 20 de set. de 2020.

ALVES, Roberta Emanuelle Rosa. A Corte Interamericana de Direitos Humanos na defesa das liberdades fundamentais. In: Revista Direito Econômico Socioambiental, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 107-128, jul./dez. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 de set. de 2020.

_____. Lei 2.848. Código Penal. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de set. de 2020.

_____. Decreto Lei n. 5.452. Consolidação das leis do trabalho. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 22 de set. de 2020.

_____. Ministério da Economia. NR n. 24/1967. Dispõe sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr24.htm>. Acesso em: 22 de set. de 2020.

_____. Ministério da Economia. Portaria n. 04/2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>. Acesso em: 23 de set. de 2020.

_____. Ministério da Economia. Portaria n. 1.293/2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho e ... trata da divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo... Disponível em: https://sinait.org.br/docs/portaria_n_1293-2017_integra_n.pdf. Acesso em: 26/09/2020.

_____. REPORTER. O trabalho escravo no Brasil. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/> Acesso em: 26 de set. de 2020.

COMPORTO, Roberto. A Evolução Histórica do Direito do Trabalho. Aula ministrada no CEIJUR. 2017. Disponível em:

<https://www.youtube.com/results?search_query=roberto+comporto>. Acesso em: 23 de set. de 2020.

CONJUR. Em decisão inédita, Corte Interamericana condena Brasil por trabalho escravo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-17/brasil-condenado-corte-interamericana-trabalho-escravo#top>>. Acesso em: 26 de set. de 2020.

DPU. Assistência às trabalhadoras e trabalhadores resgatados de situação de escravidão. Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em 24 de set. de 2020.

GOMES, L. F.; PIOVESAN, F. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 34;45.

OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>>. Acesso em: 24 de set. de 2020.

SÃO PEDRO, Bruno Lessa Pedreira. Trabalho escravo e dano moral. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 103, 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12084>. Acesso em 26 de set. de 2020.

SILVA, Luana Figueiró. O combate ao trabalho escravo contemporâneo na sociedade da informação: efetividade e alcance da lista suja do ministério do trabalho e previdência social. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1627>>. Acesso em 26 de set. de 2020.

SILVA, Ronnie Aldrin. Construção civil já é o terceiro setor que mais emprega 'escravos'. In: Site eletrônico da Fundação Perseu Abramo. 2017a. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/2017/11/07/construcao-civil-ja-e-o-terceiro-setor-que-mais-emprega-escravos/>>. Acesso em: 26 de set. de 2020.

SPAGNUOLO, Sergio. Fazendas no Brasil lideram lista de trabalho escravo. In: Repórter Brasil. 2017.

SUDRE, Lu. Combate ao trabalho escravo sofre corte orçamentário no Brasil; 369 mil são afetados. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/08/05/combate-ao-trabalho-escravo-sofre-corte-orcamentario-no-brasil-369-mil-sao-afetados/>>. Acesso em: 26 de set. de 2020.

TAVARES, André Ramos. Livre iniciativa empresarial. 2018. Disponível em: <<https://enciclopedi juridica.pucsp.br/verbete/237/educacao-1/livre-iniciativa-empresarial>>. Acesso em: 27 de set. de 2020.

TST. RECURSO DE REVISTA: RR 198000-50.2006.5.08.0110. Desembargador-Relator:
Ubirajara Carlos Mendes. DEJT 07/12/2018. Disponível em:
<<http://tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>>. Acesso em 27 de set. de 2020.